

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1062847-56.2016.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerente: **Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Fls. 7692-7696: sentença de encerramento assinada em 22/4/24.

Os embargos de declaração servem para escoimar a decisão de algum vício intrínseco e não para reexaminar-lhe o mérito ou justiça. De modo que a relação de oposição entre o ato jurisdicional e (1) as provas dos autos, (2) o direito aplicável ao caso ou (3) o entendimento sustentado pelo advogado é matéria a ser devolvida, por meio do recurso apropriado, à instância superior.

No caso, o texto decisório, interpretável em seu conjunto, não se ressent de omissão referente ao contrato de financiamento, na medida em que, como observou o AJ, não fora objeto de pedido, nos termos do art. 69-A, da Lei 11.101/05 (fl. 7744).

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios interpostos por Evolve (fls. 7700-7703).

Acolho em parte os embargos de declaração interpostos por ADGM (fls. 7722-7725), suprimindo a omissão relativa ao incidente, para constar o seu arquivamento e homologação da cessão de crédito (fls. 579 e 587 dos autos 1037737-45.2022.8.26.0100) e determinar o prosseguimento da habilitação nos autos 1074345-47.2019.8.26.0100.

No mais, subsiste a decisão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA